



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 72/XIV/1º – CACDLG/2020

Data: 12-02-2020

NU: 650901

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 101/XIV/1.ª (CDS-PP).

Caro Presidente,

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 101/XIV/1.ª (CDS-PP) – “Agravamento da moldura penal para crimes praticados contra agentes das forças ou serviços de segurança (50.ª alteração ao Código Penal)”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PAN e do DURP do CH, na reunião de 12 de fevereiro de 2020, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 101/XIV/1.ª (CDS-PP) – AGRAVAMENTO DA MOLDURA PENAL PARA CRIMES, PRATICADOS CONTRA AGENTES DAS FORÇAS OU SERVIÇOS DE SEGURANÇA (50.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL)

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Os Deputados do CDS-PP tomaram a iniciativa de apresentar, em 20 de novembro de 2019, o **Projeto de Lei n.º 101/XIV/1.ª** - “*Agravamento da moldura penal para crimes praticados contra agentes das forças ou serviços de segurança (50ª Alteração ao Código Penal)*”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 22 de novembro de 2019, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão do respetivo parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Foram pedidos pareceres, em 27 de novembro de 2019, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados, tendo já sido recebido o parecer do Conselho Superior da Magistratura.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projeto de Lei n.º 101/XIV/1.^a, apresentado pelo CDS-PP, pretende agravar as penas aplicáveis a crimes praticados contra agentes das forças e serviços de segurança quando no exercício das suas funções ou por causa delas, procedendo à 50.^a alteração ao Código Penal – cfr. artigo 1.º.

Justificam os proponentes que *“Nos últimos anos, mais de 20 profissionais da PSP e da GNR foram assassinados em serviço”* e que *“esta é uma realidade que o Governo não quer revelar”*, salientando que no *“Relatório Anual de Segurança Interna... os crimes contra as forças e serviços de segurança não têm estatística própria, sendo indistintamente apresentados entre a estatística dos crimes contra a autoridade pública”* – cfr. exposição de motivos.

Referem os proponentes que *“O CDS-PP orgulha-se de ter sido a força política que esteve na origem da consagração do crime de ofensa à integridade física como crime público, quando for cometido contra agente das forças e serviços de segurança no exercício das suas funções, ou por causa delas¹”*, acrescentando que *“Foi também o CDS-PP que, em conjunto com outros partidos, esteve na origem da introdução de uma circunstância qualificadora, aplicável quando o crime de homicídio ou de ofensa à integridade física for praticado contra*

¹ Em abono da verdade, esta afirmação não é correta. Recorde-se que na origem da atual redação do n.º 2 do artigo 143.º do CP, segundo a qual *“O procedimento criminal depende de queixa, salvo quando a ofensa seja cometida contra agentes das forças e serviços de segurança”* derivou de uma proposta de alteração apresentada pelo PSD, no âmbito da especialidade da PPL 73/VIII/2 (GOV), a qual foi aprovada na 1.ª Comissão com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP, e a abstenção do PCP, prejudicando o teor do n.º 2 do artigo 143.º constante da referida PPL (esta tinha a seguinte redação: *“O procedimento criminal depende de queixa, salvo se se verificar alguma das circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 132.º”*) - cfr. relatório de votação na especialidade e texto final, publicado no DAR II-A 74 VIII/2 2001-06-29, p. 2344, sendo que o texto final da 1.ª Comissão foi aprovado em votação final global em 26/06/2001, com os votos a favor do PS, PSD, CDS-PP e BE, e a abstenção do PCP e PEV – cfr. DAR I 103 VIII/2 2001-06-2019, p. 4014.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

agente das forças e serviços de segurança, que revela a especial censurabilidade ou perversidade da conduta do agente, permitindo assim a punição pelo crime qualificado, mais severa²” – cfr. exposição de motivos.

Considera o CDS-PP que “*É necessário dignificar social e profissionalmente a profissão de agente das forças e serviços de segurança, de forma a reforçar a sua autoridade e, em última análise, reforçar a autoridade do Estado*” e que “*...é necessário comprometer o Estado no reforço dessa autoridade, proporcionando mais meios, comprometendo-se com a renovação dos efetivos e com a dignificação da profissão, designadamente, protegendo as forças e serviços de segurança que, no dia a dia, garantem a Portugal o lugar de terceiro País mais seguro do Mundo*”, defendendo que o propósito da “*apresentação da presente iniciativa*” é também “*A proteção dos agentes das forças e serviços de segurança*”, razão pela qual “*propõe a revisão das molduras penais aplicáveis a um conjunto de crimes, quando praticados contra agentes das forças e serviços de segurança no exercício das suas funções, ou por causa delas*” – cfr. exposição de motivos.

Os proponentes propõem as seguintes alterações ao Código Penal – cfr. artigo 2.º do Projeto de Lei:

² Esta afirmação não é igualmente correta. Recorde-se que a inclusão da referência a “*agente das forças ou serviços de segurança... no exercício das suas funções ou por causa delas*” no elenco das circunstâncias suscetíveis de revelar especial censurabilidade ou perversidade previstas no n.º 2 do artigo 132.º se deu na revisão do Código Penal de 1995, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15/03, o qual foi precedido pela Lei de autorização legislativa n.º 35/94, de 15/09, cuja extensão previa, no ponto 88 da parte B do seu artigo 3.º, o seguinte: “88) Elevar para prisão de 12 a 25 anos a pena do homicídio qualificado do artigo 132.º e modificar a alínea a) do seu n.º 2 de forma a incluir o adoptante e o adoptado; modificar a alínea e) do mesmo número, aditando-se a frase «facilitar a fuga ou assegurar a impunidade do agente de um crime»; substituir a redacção da alínea g) por «Agir com frieza de ânimo, com reflexão sobre os meios empregados ou ter persistido na intenção de matar por mais de vinte e quatro horas»; substituir a redacção da alínea h) por esta: «Ter praticado o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Ministro da República, magistrado, membro do governo próprio das Regiões Autónomas ou do território de Macau, provedor de Justiça, membro das assembleias legislativas regionais, governador civil, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, docente ou examinador público, ou ministro de culto religioso, no exercício das suas funções ou por causa delas»; e, por consequência, eliminar a alínea i) do mesmo artigo”. Esta redacção resultou de proposta do Governo, constante da PPL 92/VI/3 (GOV), a qual foi aprovada na especialidade na 1.ª Comissão, com os votos a favor do PSD e do PCP, e a abstenção do PS - cfr. DAR II Série A 53 VI/3 4.º Supl. 1994-07-14, p. 942-(51). Recorde-se o texto final desta PPL foi aprovado em votação final global em 13/07/1994, com os votos a favor do PSD e PSN, e contra do PS, PCP, CDS-PP, PEV, Raúl Castro (Indep) e Luís Fazenda (Indep).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- A agravação do crime de dano com violência quando “...o facto for praticado contra agente das forças e serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas”, caso em que o agente é punido “com pena de prisão de 5 a 15 anos”³ - aditamento de uma nova alínea c) no n.º 1 do artigo 214.º, passando a atual alínea c) a nova alínea d)⁴;
- A agravação do crime de lançamento de projétil contra veículo quando este crime “for cometido contra veículo conduzido por agente das forças e serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas”, caso em que “o agente do crime é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias” – aditamento de um novo n.º 3 ao artigo 294.º, com a conseqüente remuneração do atual n.º 3, que passa a n.º 4;
- Elevação da moldura penal do crime de desobediência a ordem de dispersão de reunião pública, passando a ser punido, no n.º 1, com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias (atualmente é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias) e, no n.º 2, com pena de prisão até 3 anos (atualmente é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias)⁵ – cfr. alterações ao artigo 304.º;
- Elevação da moldura penal do crime de resistência e coação sobre funcionário, passando a ser punido com pena de prisão de 2 a 8 anos (atualmente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos) – cfr. alteração ao n.º 1 do artigo 347.º;

³ A moldura penal proposta pelo CDS-PP para esta situação é muito próxima àquela em que do dano com violência resultar a morte de outra pessoa – neste caso a moldura penal é “pena de prisão de 8 a 16 anos” -, o que pode configurar um excesso de agravação. Neste sentido se pronuncia, aliás, o parecer do Conselho Superior da Magistratura, que considera que “se afigura um agravamento excessivo”.

⁴ Presumimos que é isso que o CDS-PP pretende, apesar de não o referir expressamente, pois coloca “d) (...)”. Ora, como não há atualmente nenhuma alínea d) no n.º 1 do artigo 214.º do CP, cremos que o CDS-PP tenha pretendido dizer: “d) (anterior alínea c))”.

⁵ O crime previsto no n.º 2 do artigo 304.º do Código Penal passa a ser punido exclusivamente com pena de prisão, deixando de ser possível a aplicação, em alternativa, de pena de multa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Elevação da moldura penal do crime de desobediência, passando a ser punido, no n.º 1, com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias (atualmente é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias) e, no n.º 2, com pena de prisão até 3 anos (atualmente é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias)⁶ – cfr. alterações ao artigo 348.º.

Por último, o CDS-PP propõe que as alterações agora propostas ao Código Penal entrem em vigor “*no dia seguinte à sua publicação*” – cfr. artigo 3.º do Projeto de Lei.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 101/XIV/1.ª (CDS-PP), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O CDS-PP apresentou o Projeto de Lei n.º 101/XIV/1.ª - “*Agravamento da moldura penal para crimes praticados contra agentes das forças ou serviços de segurança (50ª Alteração ao Código Penal)*”.
2. Este Projeto de Lei pretende agravar as penas por crimes cometidos contra agentes das forças ou serviços de segurança, nesse sentido alterando os artigos 214.º, 294.º, 304.º, 347.º e 348.º do Código Penal.

⁶ O crime previsto no n.º 2 do artigo 348.º do Código Penal passa a ser punido exclusivamente com pena de prisão, deixando de ser possível a aplicação, em alternativa, de pena de multa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3. Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que Projeto de Lei n.º 101/XIV/1.ª (CDS-PP) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 12 de fevereiro de 2020

A Deputada Relatora

(Sara Madruga da Costa)

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)

Projeto de Lei n.º 101/XIV/1.ª (CDS-PP)

Agravamento da moldura penal para crimes praticados contra agentes das forças ou serviços de segurança (50.ª alteração ao Código Penal)

Data de admissão: 22 de novembro de 2019

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**

Elaborado por: Rafael Silva (DAPLEN), Nuno Amorim (DILP) e Ana Cláudia Cruz (DAC)

Data: 06 de dezembro de 2019

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A presente iniciativa legislativa, apresentada pelas Deputadas e Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP, visa garantir a proteção dos agentes das forças e serviços de segurança, alterando, para o efeito, as molduras penais aplicáveis a um conjunto de crimes, quando praticados contra agentes das forças e serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas.

Os proponentes alertam para o recrudescimento da violência contra os elementos das forças e serviços de segurança e notam que, no [Relatório Anual de Segurança Interna](#), os crimes contra as forças e serviços de segurança não têm estatística própria.

Recordam que a [Lei n.º 100/2001, de 25 de agosto](#), veio consagrar como crime público o crime de ofensa à integridade física quando for cometido contra agente das forças e serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas, alterando o número 2 do artigo 143.º do Código Penal.

Por sua vez, com a [Lei n.º 59/2007, de 04 de setembro](#), foi integrada como circunstância qualificadora do crime de homicídio, na alínea l) do n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal, a prática do facto contra agente de força pública, no exercício das suas funções ou por causa delas, a qual determina também a punição pelo crime de ofensa à integridade física qualificada, conforme plasmado no n.º 2 do artigo 145.º do Código Penal, por revelar especial censurabilidade ou perversidade da conduta do agente.

Assim, em concreto, propõem:

- a introdução de um tipo agravado do **crime de dano com violência**, previsto e punido pelo artigo 214.º do Código Penal, quanto este tenha sido praticado contra agente das forças e serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas, acrescentando uma nova alínea, que passará

a ser a c), ao n.º 1 do referido artigo (note-se, a este propósito, que está já prevista como circunstância qualificadora, na alínea c) do n.º 1 do artigo 213.º do Código Penal, a prática do facto que incida sobre «*coisa destinada ao uso e utilidade públicos ou a organismos ou serviços públicos*», incorrendo o agente na pena agravada, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 214.º do Código Penal, se praticar os factos «*com violência contra uma pessoa, ou ameaça com perigo iminente para a vida ou a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de resistir*»);

- a introdução de um tipo agravado do **crime de lançamento de projétil contra veículo**, previsto e punido pelo artigo 293.º do Código Penal, quando este tenha sido cometido contra veículo conduzido por agente das forças e serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas, aditando um novo número, que passará a ser o n.º 3, ao artigo 294.º do Código Penal e fixando pena de 2 anos de prisão ou de 240 dias de multa;

- a alteração das molduras penais previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 304.º do Código Penal para o **crime de desobediência a ordem de dispersão de reunião pública**, aumentando, no número 1, a pena de prisão de 1 ano ou 120 dias de pena de multa para pena de prisão de 2 anos ou 240 dias de pena de multa, e, no n.º 2, aumentando a pena de prisão para o limite máximo de 3 anos e eliminando a pena de multa de 240 dias;

- a alteração da moldura penal prevista no n.º 1 do artigo 347.º do Código Penal para o **crime de resistência e coação sobre funcionário**, aumentando os limites mínimo e máximo, de 1 a 5 anos de prisão para 2 a 8 anos de prisão;

- e a alteração das molduras penais previstas n.ºs 1 e 2 do artigo 348.º do Código Penal para o **crime de desobediência**, aumentando, no n.º 1, a pena de prisão até 1 ano ou a pena de multa até 120 dias para pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias e, no n.º 2, aumentando a pena de prisão para o limite máximo de 3 anos e eliminando a pena de multa de 240 dias.

Entendem que, com estas alterações, dignificar-se-á social e profissionalmente a atividade de agente das forças e serviços de segurança, reforçando-se a sua autoridade e a do Estado.

O Projeto de Lei em apreço contém três artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo alterando o Código Penal e o último determinando o início de vigência da lei a aprovar para o dia seguinte ao da sua publicação.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A [Constituição da República Portuguesa](#) não define quais são os órgãos do Estado titulares da função de polícia, limitando-se a consagrar a competência geral do Governo para a defesa da legalidade democrática - [alínea f\) do artigo 199.º da CRP](#).

Enquadrada sistematicamente no Título IX da Constituição, referente à Administração Pública, é no [artigo 272.º](#) que se consagram os princípios gerais aplicáveis a todos os tipos de polícias.

Compete às Forças Armadas assegurar a defesa independência nacional, a integridade do território e a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externas ([artigo 273.º](#)), cabendo às forças de segurança assegurar a segurança interna.

Uma vez que a polícia tem funções de garante da segurança interna e dos direitos dos cidadãos (n.º1 do artigo 272.º), esta função deve ser articulada com o princípio fundamental do direito à segurança previsto no [artigo 27.º n.º 1](#) da lei fundamental.

Referem J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, relativamente ao artigo 272.º, que “a Constituição distingue, dentre as forças de polícia, as chamadas **forças de segurança** (n.º 4). Estas forças, também conhecidas por *polícias de segurança*, são apenas uma parte da polícia administrativa, cuja função é garantir a ordem jurídico-constitucional, através da segurança de pessoas e bens e da prevenção de crimes.

(...)

As polícias municipais não revestem a natureza de forças de segurança, embora cooperem com estas na manutenção da tranquilidade pública e na proteção das comunidades locais (*cfr.* [273.º n.º 3](#)).¹

Na decorrência destes preceitos constitucionais foi publicada a [Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto](#)², apresentada na sua versão consolidada, que aprova a Lei de Segurança Interna e que define, logo no n.º 1 do seu artigo 1.º, «segurança interna» como “a atividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger as pessoas e bens, prevenir e reprimir a criminalidade e contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática” exercendo-se esta atividade nos termos da “Constituição e da lei, designadamente da lei penal e processual penal, da lei quadro da política criminal, das leis sobre política criminal e das leis orgânicas das forças e dos serviços de segurança” (n.º 2), cabendo à lei fixar o regime das forças e dos serviços de segurança, sendo a organização de cada um deles única para todo o território nacional (artigo 3.º, n.º 3).

O n.º 1 do artigo 25.º deste diploma refere que também que “as forças e os serviços de segurança são organismos públicos, estão exclusivamente ao serviço do povo português, são rigorosamente apartidários e concorrem para garantir a segurança

¹ Comentário ao artigo 272.º da Constituição da República Portuguesa Canotilho, J.J. Gomes e Moreira, Vital, «Constituição da República Portuguesa Anotada», Vol. II, 4.ª edição revista, Coimbra Editora 2010, p. 862.

² Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 66-A/2008, de 28 de outubro](#) e com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 126-A/2011, de 29 de dezembro](#), pela [Lei n.º 59/2015, de 24 de junho](#), pelo [Decreto-Lei n.º 49/2017, de 24 de maio](#) e pela [Lei n.º 21/2019, de 25 de fevereiro](#). Com a alteração de 2017, que criou, no âmbito do Sistema de Segurança Interna, na dependência e sob coordenação do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, o Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional (PUC-CPI), foi necessário estabelecer a organização e funcionamento do PUC-PCI através do [Decreto Regulamentar n.º 7/2017, de 7 de agosto](#).

interna”, identificando, logo de seguida, quais as forças e serviços que exercem as funções de segurança interna, nomeadamente:

- A [Guarda Nacional Republicana](#);
- A [Polícia de Segurança Pública](#);
- A [Polícia Judiciária](#);
- O [Serviço de Estrangeiros e Fronteiras](#);
- O [Serviço de Informações de Segurança](#).

Exercem ainda funções de segurança (n.º 3), nos casos e nos termos previstos na respetiva legislação, os órgãos da [Autoridade Marítima Nacional](#) e os órgãos do [Sistema da Autoridade Aeronáutica](#).



Fonte: “Estratégia da Guarda 2020 – Uma Estratégia de Futuro” – www.gnr.pt

A presente iniciativa altera os artigos [214.º](#), [294.º](#), [304.º](#), [347.º](#) e [348.º](#) do [Código Penal](#), com o agravamento das penas quando os crimes são praticados contra agente das forças e serviços de segurança, quando no exercício das suas funções ou por causa delas. Os referidos artigos dizem respeito a crimes em que os bens jurídicos protegidos são diferentes, como o caso do crime de dano, previsto e punido pelo [artigo 214.º](#) que visa defender o património ou o crime de desobediência a ordem de dispersão de reunião pública, previsto e punido pelo [artigo 304.º](#) e que visa defender a paz pública.

Transversal a todos eles é o facto de a pena aplicável ser sempre agravada em função da produção de um resultado, e sempre condicionada pela imputação desse resultado ao agente pelo menos a título de negligência ([artigo 18.º](#)).

Em primeiro lugar, o crime de dano qualificado, previsto e punido pelo [artigo 213.º](#) estabelece uma pena autónoma para o [crime de dano](#) quando verificadas determinadas circunstâncias, como o bem danificado ser coisa alheia de valor elevado, monumento público ou coisa de importante valor científico, artístico ou histórico acessíveis ao público. Quando o dano for praticado com violência, as penas são agravadas quer no limite mínimo quer no limite máximo. A violência a que se refere o [artigo 214.º](#) é apenas referente à violência contra as pessoas ou a ameaça com perigo iminente para a vida ou integridade física, ou que ponha a pessoa na impossibilidade de resistir.

Por seu turno, o capítulo IV do código penal ([artigos 287.º a 294.º](#)) trata dos crimes contra a segurança das comunicações, punindo-se condutas que levam ao apossamento ou ao desvio do percurso normal de aeronaves em voo, navios em curso de navegação, comboios em circulação ou veículos de transporte coletivo em trânsito e nos quais se encontrem pessoas.

Introduzido sistematicamente neste capítulo, pune-se “quem arremessar projétil contra veículo em movimento, de transporte por ar, água ou terra, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”, através do [artigo 293.º](#)³, penalizando-se assim o ato voluntário de quem arremessar contra veículo em movimento um objeto que possa ser atirado à distância. A palavra projétil deve ser entendida como “o objeto sólido suscetível de se mover no espaço por ação humana”⁴.

³ Trata-se de um crime de perigo abstrato. Se a conduta “vier a causar perigo concreto para a vida ou integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, o crime do artigo 288.º ou do artigo 290.º consome o do artigo 293.º” – Pinto de Albuquerque, *Crimes de Perigo e Contra a Segurança das Comunicações*, 311.

⁴ Manuel Simas Santos e Manuel Leal-Henrique, *Código Penal anotado*, vol. IV, 4.ª edição, Rei dos Livros Editora 2019, comentário ao artigo 293.º, página 459.

Aos crimes contra a segurança das comunicações, previstas neste capítulo, aplicam-se as regras, quer de agravamento e de atenuação especial, quer de dispensa de pena, previstas no [artigo 294.º](#). No n.º 1 agravam-se as penas em 1/3 dos limites mínimo e máximo para os crimes de condução perigosa ([291.º](#)) e condução em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas ([292.º](#)). No mesmo agravamento penal incorrem os condutores de veículos de socorro ou de emergência que conduzam sobre a influência daquelas substâncias ou em estado de embriaguez (n.º 2). Por seu turno, por força do n.º 3 aplicam-se as regras dos artigos [285.º](#) e [286.º](#) referentes à agravação da pena pelo resultado e à atenuação especial e dispensa de pena, respetivamente quando estejam em causa os crimes de captura ou desvio de aeronave, navio ou comboio ou veículo de transporte coletivo de passageiros ([287.º](#)), atentado à segurança de transporte por ar, água ou caminho de ferro ([288.º](#)), condução perigosa de meio de transporte por ar, água ou caminho de ferro ([289.º](#)), atentado à segurança de transporte rodoviário ([290.º](#)) e condução perigosa de veículo rodoviário ([291.º](#)).

Por outro lado, a [secção II do capítulo V](#), referente aos crimes contra a ordem e a tranquilidade públicas, pune os crimes contra a paz pública, o normal funcionamento da vida social, a boa ordem da sociedade, não sendo necessário que os bens jurídicos tutelados sejam efetivamente violados bastando apenas que exista a possibilidade de perturbação, provocando assim alarme social. Um dos crimes presentes nesta secção é o crime de desobediência a ordem de dispersão de reunião pública ([304.º](#)), onde se protege o interesse administrativo do Estado à ordem e tranquilidade pública contra reuniões públicas ilegais. Considerando a conduta prevista no n.º 1 de “quem não obedecer a ordem legítima de se retirar de ajuntamento ou reunião pública, dada por autoridade competente, com advertência de que a desobediência constitui crime, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias” percebe-se que que é um crime de mera omissão, enquanto que, e de acordo com o n.º 2, “se o desobediente for promotor da reunião ou ajuntamento, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias” é um crime de mera omissão mas agravado pela qualidade do agente, daí que justifique a duplicação da moldura penal. Neste crime,

o elemento típico encontra-se especialmente limitado pela legitimidade da ordem e pela competência da entidade ordenante.

Por sua vez, dentro dos crimes contra o Estado, encontramos o capítulo II, referente aos crimes contra a autoridade pública, cujas molduras penais abstratas oscilam entre a prisão de 30 dias a 1 ano ou multa de 10 a 120 dias (por exemplo no crime de desobediência) e a prisão de 1 a 8 anos (por exemplo no crime de auxílio de funcionário à evasão).

Um dos crimes contra a autoridade pública previstos é o crime de resistência e coação sobre funcionário, presente no [artigo 347.º](#)⁵, e que prevê que “quem empregar violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física, contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, para se opor a que ele pratique ato relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique ato relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, é punido com pena de prisão de um a cinco anos” (n.º 1) tutelando-se “a autonomia intencional do Estado e não qualquer bem jurídico de natureza pessoal”⁶. A violência “não tem de ser agressão física, bastando a simples hostilidade idónea a coagir ou impedir a actuação legítima do funcionário”⁷. “A mesma pena é aplicável a quem desobedecer ao sinal de paragem e dirigir contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, veículo, com ou sem motor, que conduza em via pública ou equiparada, ou embarcação, que pilote em águas interiores fluviais ou marítimas, para se opor a que ele pratique acto relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique acto relativo ao exercício das suas funções, mas contrário

⁵ [Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 9 de setembro de 2015](#) - “Comete o crime, de resistência e coacção sobre funcionário, p. e p. no artigo 347.º, n.º 1, do Código Penal, quem, sendo-lhe dada ordem de detenção, com o propósito de obstar á consumação desta, dirige ao membro das forças militarizadas ou de segurança interventor as seguintes expressões «polícias de merda, não valem nada, venham cá que eu mato-vos», e coloca, ao mesmo tempo, a sua mão esquerda junto de uma faca (com o comprimento total de 38 cm, sendo o da lâmina de 13 cm).”

⁶ [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11 de abril 2007.](#)

⁷ [Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 6 de março de 2013.](#)

aos seus deveres, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal” (n.º 2).

“É de interesse a consideração dos artigos [31.º](#) (exclusão da ilicitude), [348.º](#) (desobediência), [386.º](#) (conceito de funcionário) e [21.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#) («Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública») e [271.º](#). (1) Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício resulte violação dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a ação ou procedimento, em qualquer fase, de autorização hierárquica. (2) É excluída a responsabilidade do funcionário ou agente que atue no cumprimento de ordens ou instruções emanadas de legítimo superior hierárquico e em matéria de serviço, se previamente delas tiver reclamado ou tiver exigido a sua transmissão ou confirmação por escrito. (3) Cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime. (4) A lei regula os termos em que o Estado e as demais entidades públicas têm direito de regresso contra os titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes.”⁸

Por fim, comete o crime de desobediência ([348.º](#)) “quem faltar à obediência devida a ordem ou a mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias se: (a) Uma disposição legal cominar, no caso, a punição da desobediência simples; ou (b) Na ausência de disposição legal, a autoridade ou o funcionário fizerem a correspondente cominação” (n.º 1), configurando uma desobediência simples e, uma desobediência qualificada nos “casos em que uma disposição legal cominar a punição da desobediência qualificada” a qual agrava a moldura penal para pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias (n.º 2).

Enquanto que na desobediência se está perante o não cumprimento de uma ordem, no crime de resistência e coação sobre funcionário ([347.º](#)) incrimina-se uma atividade

⁸ Manuel Simas Santos e Manuel Leal-Henrique, Código Penal anotado, vol. IV, 4.ª edição, Rei dos Livros Editora 2019, comentário ao artigo 347.º, página 634.

dirigida ao agente de autoridade, que se traduz numa atitude de oposição à execução de um ato ou numa atitude de constrangimento para a prática desse ato do poder público, através da utilização de meios de coação física ou psíquica que perturbem a segurança e tranquilidade ou mediante a exteriorização de uma vontade de fazer um mal sério, suscetível de influenciar a ação do agente da autoridade⁹.

Uma das raras situações em que se prevê expressamente como circunstância reveladora de especial censurabilidade ou perversidade quando cometido contra, entre outros, serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, quando praticado no exercício das suas funções ou por causa delas é a tipificação do crime de homicídio qualificado, previsto e punido pelo [artigo 132.º](#).

Ainda com relevo para a apreciação da presente iniciativa cumpre mencionar o [Relatório Anual de Segurança Interna 2018](#).

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se estar pendente, sobre matéria conexa – Forças e Serviços de Segurança - embora não do âmbito criminal, a seguinte iniciativa legislativa (mas não petições):

- [Projeto de Lei 15/XIV/1 \(PCP\)](#) - Condições de Saúde e Segurança no Trabalho nas Forças e Serviços de Segurança.

E ainda do:

- [Projeto de Resolução 35/XIV \(PAN\)](#) - Recomenda ao Governo que promova a melhoria das condições de saúde mental, em ambiente laboral, nas Forças

⁹ Manuel Simas Santos e Manuel Leal-Henrique, Código Penal anotado, vol. IV, 4.ª edição, Rei dos Livros Editora 2019, comentário ao artigo 347.º, página 634.

e Serviços de Segurança, criando um programa de promoção da resiliência psicológica dos operacionais.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XIII Legislatura, muito embora tendo caducado no seu termo, foram apreciadas as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria conexa – Forças e Serviços de Segurança -, mas não do âmbito criminal:

- [Projeto de Lei 761/XIII \(CDS-PP\)](#) - Primeira alteração à Lei n.º 10/2017, de 3 de Março (Lei de Programação de Infraestruturas e Equipamentos das Forças e Serviços de Segurança do Ministério da Administração Interna)
- [Proposta de Lei 26/XIII \(Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores\)](#) - Atribuição de subsídio de insularidade aos elementos das forças e serviços de segurança colocados na Região Autónoma dos Açores.

Foi ainda apurada a apreciação, na XIII Legislatura, da seguinte iniciativa legislativa sobre matéria conexa – Forças e Serviços de Segurança -, mas não do âmbito criminal:

- [Proposta de Lei 40/XIII \(Governo\)](#) - Aprova a Lei de Programação de Infraestruturas e Equipamentos para as Forças e Serviços de Segurança do Ministério da Administração Interna.

E ainda dos:

- [Projeto de Resolução 778/XIII \(CDS-PP\)](#) - Recomenda ao Governo que aprove um plano de segurança para cada um dos aeroportos internacionais portugueses, que garanta a partilha de informação entre as respetivas administrações e as forças e serviços de segurança;

- [Projeto de Resolução 697/XIII \(PCP\)](#) - Recomenda ao Governo que tome medidas para maior valorização da participação das mulheres nas Forças e Serviços de Segurança

Na mesma Legislatura foram apreciadas e rejeitadas na generalidade as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria conexa – Forças e Serviços de Segurança -, embora não do âmbito criminal:

- [Projeto de Lei 1063/XIII \(PAN\)](#) - Melhoria das condições de Saúde, em ambiente laboral, das Forças e Serviços de Segurança
- [Projeto de Lei 963/XIII \(PCP\)](#) - Condições de Saúde e Segurança no Trabalho nas Forças e Serviços de Segurança
- [Projeto de Lei 291/XIII \(PCP\)](#) - Condições de Saúde e Segurança no Trabalho nas Forças e Serviços de Segurança.

Foram também, na mesma Legislatura, apreciados e rejeitados em Plenário os seguintes projetos de resolução sobre matéria conexa – Forças e Serviços de Segurança -, embora não do âmbito criminal:

- [Projeto de Resolução 1751/XIII \(PAN\)](#) - Recomenda ao Governo que promova a melhoria das condições de saúde mental, em ambiente laboral, nas Forças e Serviços de Segurança, criando um programa de promoção da resiliência psicológica dos operacionais
- [Projeto de Resolução 706/XIII \(PAN\)](#) - Recomenda ao Governo que promova a melhoria das condições de saúde mental, em ambiente laboral, nas Forças e Serviços de Segurança, criando um programa de promoção da resiliência psicológica dos operacionais.

Na X Legislatura foi apreciada a [Proposta de Lei 98/X \(Governo\)](#) - Procede à vigésima primeira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, contendo uma norma sobre a mesma matéria – agravação quando o facto seja praticado contra agente de força pública, no exercício das suas funções ou por causa delas, a qual deu origem à [Lei n.º 59/2007, de 04 de setembro](#).

Na VIII Legislatura, foi apreciada, sobre matéria conexa – facto praticado contra agente de força pública, no exercício das suas funções ou por causa delas, a Proposta de Lei n.º 73/VIII (Governo) - [Altera o artigo 143.º do Código Penal](#), a qual deu origem à [Lei n.º 100/2001, de 25 de agosto](#).

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa legislativa em análise é subscrita por cinco Deputados do Grupo Parlamentar do CDS – PP, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (doravante Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Reveste a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

De igual modo, encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

A matéria sobre a qual versa o presente projeto de lei - «definição dos crimes, penas (...) e respetivos pressupostos» – enquadra-se, por força do disposto na alínea c), n.º 1 do artigo 164.º da Constituição, no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 20 de novembro de 2019. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a) a 22 de novembro, por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, data em que também foi anunciado em sessão plenária.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - «Agravamento da moldura penal para crimes praticados contra agentes das forças ou serviços de segurança (50.^a alteração ao Código Penal)» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como Lei Formulário ¹⁰, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Este título encontra-se de acordo com a regra de legística formal segundo a qual «o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração» ¹¹; no entanto, os numerais ordinais devem ser sempre redigidos por extenso, incluindo na indicação do número de ordem de alterações.

Consultando o *Diário da República Eletrónico* confirma-se que, até à data, o [Código Penal](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, foi alterado por quarenta e nove diplomas legais. Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

No entanto, a Lei Formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma

¹⁰ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

¹¹ Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 201.

incida sobre códigos, «leis ou regimes gerais», «regimes jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante, pelo que se propõe o seguinte título: **«Agravamento da moldura penal para crimes praticados contra agentes das forças ou serviços de segurança (alteração ao Código Penal)».**

De referir ainda que as redações do título e da norma sobre o objeto poderão ser homogeneizadas.

O autor não promoveu a republicação do Código Penal, nem tal se justifica, dada a exceção prevista no final da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da *lei formulário*.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

- A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

Prevê o artigo 265 do [Código Penal](#), de forma autónoma, o crime de dano contra os bens que sejam das forças armadas ou das forças e corpos de segurança ou que estejam ao seu serviço, punindo-se a conduta com pena de prisão de 2 a 4 anos se o dano exceder mil euros.

A lei penal espanhola prevê um capítulo específico para punir os crimes contra a autoridade, seus agentes e funcionários e a desobediência. Assim, o artigo 550 pune com penas de prisão de 1 a 4 anos e multa de 3 a 6 meses quem ataque ou, com séria intimidação ou violência, se oponham à autoridade, seus agentes ou funcionários públicos, ou os atacam, quando estão no exercício de suas funções ou por ocasião delas. Estas penas são agravadas nas circunstâncias previstas no artigo 551, por exemplo, quando cometidas com arma de fogo ou outro objeto perigoso ou quando cometidos contra a autoridade, seu agente ou funcionário, com a utilização de veículo a motor. O artigo 554 faz referência expressa à aplicabilidade dos artigos 550 e 551 quando as ações são cometidas contra membros das forças armadas ou contra pessoas que estejam em auxílio da autoridade, seus agentes e funcionários, incluindo-se o pessoal da segurança privada.

Existe igualmente um agravamento penal, no que ao crime de terrorismo diz respeito, quando este é cometido contra os membros das forças e corpos de segurança ou das forças armadas, conforme previsto no artigo 573 bis.

FRANÇA

No [código penal](#), podem ser encontradas referências a agravamentos penais ou não aplicabilidade de benefícios aos arguidos condenados quando os crimes são praticados contra elementos das forças de segurança.

No artigo [221-3](#), referente ao crime de homicídio, é expressamente previsto que quando o crime seja praticado contra um elemento da autoridade pública, o período de segurança pode ser prorrogado para 30 anos ou, caso a condenação tenha sido de prisão perpétua, que as medidas previstas no [artigo 132-23](#) não sejam aplicadas. De igual modo, o [artigo 221-4](#) prevê um agravamento para prisão perpétua quando o crime de homicídio é praticado contra agente da autoridade (4.º).

Quanto ao crime de tortura, previsto e punido no artigo [222-1](#), a pena de prisão de 15 anos prevista é agravada para 20 anos quando é praticado contra, entre outros, agentes das forças de segurança - 4.º do [artigo 222-3](#).

Semelhante pena e agravamento está previsto para o crime de ofensas à integridade física que resultem em morte, quando a vítima seja elemento das forças de segurança (artigos [222-7](#) e [222-8 4.º](#)).

Os outros crimes para os quais estão previstos agravamentos são os seguintes:

- Crime de ofensa à integridade física que resulte em incapacidade permanente ([222-9](#) e [222-10 4º](#));
- Crime de ofensa à integridade física que resulte em incapacidade permanente para o trabalho por um período superior a 8 dias ([222-11](#) e [222-12 4º](#). Caso seja inferior a 8 dias mas praticado contra agentes das forças de segurança, aplica-se o disposto no artigo [222-13 4º](#). Por seu turno, quando cometido em grupo ou de forma organizada ou com uso ou ameaça de arma de fogo aplicam-se os agravamentos previstos no artigo [222-14-1](#);
- Crime de denúncia caluniosa ([226-10](#)); e
- Crime de dano ([322-1](#), e [322-3 3º](#), [322-5](#) e [322-8 3.º](#)).

De salientar que o legislador francês autonomizou, no artigo [433-3](#) o crime de ameaças a funcionário do serviço público, nos quais se encontram as forças de segurança.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Em 27 de novembro de 2019, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita questões relacionadas com a linguagem discriminatória em relação ao género, uma vez que respeita a terminologia utilizada no Código Penal.